



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018

Interessada: **W.A COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E PAX-ME**

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ASSUNTO: Impugnação do Edital de Concorrência Pública nº.004/2018.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **W.A COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E PAX-ME** (CNPJ: 06.092.599/0001-17) que tem interesse em participar da **Concorrência Pública 003/2018**, o qual tem por objeto **CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CEMITÉRIO, TIPO PARQUE, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À INUMAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS E DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DE PEQUENO PORTE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ANEXOS** do Edital.

**I) DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, observa-se que a empresa Impugnante encaminhou sua petição de forma **TEMPESTIVA**.



## **II) DO PONTO QUESTIONADO**

Foi apresentada a presente impugnação ao Edital da referida Concorrência Pública, pela empresa **W.A COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E PAX LTDA - ME**.

Em linhas gerais, a Impugnante questionou a exigência do item 18.1.1 do Termo de Referência que determina que a empresa classificada em 1º lugar deverá apresentar o estudo geológico. Alega a empresa que o edital não observou a legislação do CONOMA quanto ao prazo para as medições.

O segundo questionamento foi sobre o estudo de viabilidade econômica no qual alega a empresa que em nada apresenta a viabilidade impossibilitando as empresas de realizarem a proposta com base no estudo.

## **III) DA ANALISE DO QUESTIONAMENTO**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se no presente procedimento todos os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

No que tange ao questionamento da empresa impugnante sobre a omissão da resolução do CONAMA no que tange a estação das cheias, temos que a presente alegação merece prosperar em decorrência de que o Edital realmente não veio prevendo o prazo das medições e conforme consta na resolução a medição deve ser realizada no fim da estação das cheias.

Nesse sentido, o Edital deve vir constando o prazo que se encera as cheias para que assim a empresa classificada em primeiro lugar possa se



adequar para a realização da medição, conforme consta no inciso I do art. 5º da Resolução 335/2003.

Quanto ao questionamento do estudo de viabilidade econômica, temos que esta alegação merece prospera, pois após este questionamento esta CPL entende que realmente o estudo deixou de contemplar itens necessários para a composição dos custos.

#### **IV) DA DECISÃO**

Assim, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, esta Comissão de Licitação, através de sua Presidente conhece o Recurso formulado pela empresa **W.A COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E PAX LTDA - ME** (CNPJ: 06.092.599/0001-17), vez que o mesmo é **TEMPESTIVO**, para no mérito entender pela sua **PROCEDÊNCIA**, pelos argumentos acima demonstrados.

Caldas Novas/GO, 05 de dezembro de 2018

**VALÉRIA CRISTINA DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Licitação